

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1759/78

INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO FAÚNDES HARDY

ASSUNTO : Equivalência de estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE nº 0077/80 - CSG - Aprovado em 24/01/80

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

DANIEL GUSTAVO FAÚNDES HARDY, filho de Aníbal Eusébio Faundes e de Ellen Elisabeth Hardy, nascido aos 16 de outubro de 1959, em Santiago/Chile, residente à Rua Paschoal Nicolao Pinchío, nº 317, Campinas/São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicitou em 31/01/1978, ao Sr. Diretor da DRE de Campinas pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser considerada a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

Estes são os estudos realizados, pelo requerente, no Chile conforme declaração de fls. 2:

- 1 - fez os primeiros estudos, com 5 séries, na Escola Saint Gabriel em Santiago/Chile
- 2 - os estudos de educação básica, com duas (2) séries e meia, cursou na escola Latino Americano de Integracion, em Santiago/Chile (fls. 2).

Na República Dominicana frequentou o Colégio Calasanz, em Santo Domingo cursando 2 séries e meia dos estudos básico e secundário (fls.5/11), tendo estudado:

Língua Espanhola

Matemática

História Geral e da América

História da América

Inglês

Desenho

Educação Física

Geometria Plana

Botânica e Zoologia

Física

História da Cultura

No Brasil, o interessado cursou em 1976 e 1977 a 2ª e 3ª séries do 2º grau, habilitação de Auxiliar Técnico Desenhista de Arquitetura, no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas (fls. 14/15).

O protocolado, tendo sido examinado pela DRE de Campinas levou à conclusão que os estudos realizados por DANIEL GUSTAVO FAÚNDES HARDY, no exterior, "podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão de 1ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série desse mesmo grau de ensino".

O interessado deve submeter-se a exames especiais em História e Geografia do Brasil na EEPG "Carlos Gomes", em Campinas e a processo de adaptação em Língua Portuguesa no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII.

No caso de o curso ser profissionalizante, o requerente para obter o seu diploma de técnico, deverá cumprir a carga horária estabelecida para formação especial da habilitação profissional pretendida... (fls. 17/20).

O Sr. Diretor da DRE de Campinas encaminhou, às fls. 19, o protocolado a este Conselho, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado.

O parecer acima é ratificado pela Coordenadoria de Ensino do Interior, sendo o processo encaminhado a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIACÃO:

O caso em tela não apresenta peculiaridades dignas de nota e encontra-se devidamente analisado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, conforme dispõe a Resolução do Senhor Secretário, Publicada no D.O. de 4 de Outubro de 1975.

Tendo o interessado cursado no exterior 10 anos completos e mais dois anos no Brasil, o protocolado chega até este Conselho porque tendo o aluno terminado seus estudos no Brasil em 1977, somente em 1978 pediu a declaração de equivalência dos estudos feitos no exterior. É de se estranhar que a Escola recipiendária não tenha exigido a declaração de equivalência em tempo oportuno.

II - CONCLUSÃO

Declaram-se equivalentes ao término da 1ª série do 2º grau os estudos de DANIEL GUSTAVO FAÚNDES HARDY feitos no exterior, devendo, caso ainda não o tenha feito, submeter-se a exames especiais de História e Geografia do Brasil, Língua Portuguesa, e cumprir integralmente a carga horária para formação especial da habilitação profissio-

nal pretendida. Desde que cumpridas estas exigências, ficam convalidados a matrícula e os atos escolares subsequentes no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas.

São Paulo, 21 de janeiro de 1980

a) Conselheiro Pe. Antonio F. da Rosa Aquino

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente